



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.420 - RJ
(2014/0013246-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA
AMAZÔNIA S/A**
**ADVOGADOS : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI
BERNARDO MALTZ
SUSANA BARBOSA GOMES**
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO WILKEN MAURELL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação genérica de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que, para aferir a competência para a cobrança de ICMS e a correta apuração da legitimidade passiva, seria necessária a dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393/STJ.

3. Portanto, entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da Constituição Federal, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.420 - RJ
(2014/0013246-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
**AGRAVANTE : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA
AMAZÔNIA S/A**
**ADVOGADOS : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI
BERNARDO MALTZ
SUSANA BARBOSA GOMES**
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO WILKEN MAURELL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 456, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 260, e-STJ):

"Agravo Interno. Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento. Exceção de preexecutividade. In casu, há necessidade de dilação probatória, a fim de se verificar a competência para a cobrança do ICMS e a legitimidade passiva, não obstante se tratar de matéria de ordem pública. Agravante que foi autuada, por descumprimento do Convênio ICMS 45, de 18 de abril de 1994, e do Convênio ICMS 36, de 04 de junho de 1997, o que torna o Estado do Rio de Janeiro, a princípio, competente para o ajuizamento da execução fiscal. Necessidade de análise detalhada de todos os documentos relativos às operações comerciais realizadas entre a DE MILLUS S.A. e a ora agravante, ante a alegada insubsistência do auto de infração, o que somente é permitido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*via de embargos. Aplicação da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. Presunção de legalidade do auto de infração, que, por ora, não foi ilidida. Manutenção da decisão, por seus próprios fundamentos. **Recurso a que se nega provimento.***

Alega a agravante, em síntese, que as questões ora discutidas são exclusivamente de direito, dispensando dilação probatória. Afirma que o cabimento da exceção de pré-executividade já foi apreciada e transitada em julgado.

Aduz também que, "*ao admitir a cobrança de imposto não previsto em lei, mas em meros Convênios, o acórdão recorrido violou não só a Constituição, como os incisos I e II, do dispositivo acima transcrito [artigo 97 do CTN]*" (fl. 475, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 465.420 - RJ
(2014/0013246-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A alegação genérica de violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. O Tribunal de origem concluiu que, para aferir a competência para a cobrança de ICMS e a correta apuração da legitimidade passiva, seria necessária a dilação probatória, vedada em sede de exceção de pré-executividade nos termos da Súmula 393/STJ.

3. Portanto, entendimento contrário demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da Constituição Federal, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

De início, não prospera a alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, bem como não demonstrou a alegada ausência de motivação no pronunciamento colegiado. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. NOTIFICAÇÃO FISCAL. EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM VALORES INFERIORES AOS PRATICADOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, 535 E 536 DO CPC. ART. 148 DO CTN. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa aos arts. 165, 458, II, 535 e 536 do Código de Processo Civil e ao art. 148 do Código Tributário Nacional quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 298.767/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 12/06/2013)

"PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 515, 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. CARÁTER PROPTER REM. NÃO CABIMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. Alegações genéricas de violação de dispositivos de lei federal não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. Inteligência da Súmula 284/STF.

(...)

7. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 234.471/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 04/02/2013)

Quanto ao mérito, não prospera o inconformismo.

A controvérsia posta a exame cuida de agravo de instrumento interposto na origem, com o intuito de reformar decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem, ao manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, concluiu que para aferir a competência para a cobrança de ICMS e a correta apuração da legitimidade passiva seria necessária a dilação probatória, vedada em exceção de pré-executividade (fls. 261-262, e-STJ):

"No caso em tela, conforme restou assentado na decisão impugnada, a aferição da competência para a cobrança de ICMS e a correta apuração da legitimidade passiva, não obstante se tratar de matéria de ordem pública, e, portanto, apreciável em sede de exceção de preexecutividade, dependerão, in casu, da efetiva análise acerca da existência, ou não, da operação de reintrodução, no mercado interno, pela ora agravante, das mercadorias remetidas pela DE MILLUS S.A.

A autoridade fiscal, ao citar, na lavratura do auto de infração, o descumprimento do Convênio ICMS 45/94 e do Convênio ICMS 36/97, quis demonstrar que a mercadoria, remetida pela DE MILLUS SSA., teria sido internada na Zona Franca de Manaus, e, posteriormente, desinternada pela ora agravante, sem a observância do prazo mínimo de 05 (cinco) anos, que é permitido para tal operação.

Assim, na hipótese de, efetivamente, tal fato ter ocorrido, na forma como descrita pelo fiscal, e tendo a agravante dado causa a ele, o recolhimento do ICMS seria devido ao Estado do Rio de Janeiro (cláusulas décima terceira e décima quarta dos referidos Convênios, respectivamente), o que importaria na competência da Fazenda Pública Fluminense para a exigência do referido tributo.

Todavia, para a análise acurada da natureza dessa operação, torna-se necessária dilação probatória, que somente pode ser feita pela via dos embargos.

Assente isso, tem-se que a exceção de preexecutividade não é o meio idôneo para a apreciação das questões em comento, eis que a alegada nulidade do auto de infração requer a análise de toda a documentação relacionada às operações comerciais realizadas entre a DE MILLUS S.A. e a agravante, tendo em vista a presunção de legalidade do citado instrumento.

Nesse sentido, é o teor da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.

De se ressaltar que a agravante, em sua impugnação administrativa (fls. 96/97), requereu a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar a improcedência do mencionado auto."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, esta Corte sumulou o entendimento de que é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal, desde que não demande dilação probatória:

Súmula 393 – "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

Agregue-se que, tendo entendido a Corte de origem pela impropriedade da via eleita, porquanto impossível dilação probatória em exceção de pré-executividade, chegar a conclusão diversa demandaria a incursão no contexto fático dos autos, inviável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Por outro lado, no tocante à alegação de violação do disposto no artigo 97 do CTN, não houve análise da matéria no acórdão recorrido. Mas nem por isso houve omissão, já que a tese não foi alegada no momento oportuno, importando em inovação recursal, apresentada após o julgamento desfavorável do agravo de instrumento.

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da Constituição Federal, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. FATOR ACIDENTÁRIO PREVIDENCIÁRIO (FAP). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ART. 97 DO CTN. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem resolveu a questão relativa à legalidade da cobrança da contribuição previdenciária destinada ao custeio do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, nos termos da Lei 10.666/2003, permitindo a redução ou majoração da alíquota, com base no multiplicador FAP, sob enfoque constitucional.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não cabe Recurso Especial fundado em violação a dispositivo infraconstitucional que repete preceito constitucional. No caso, o art. 97 do CTN é reprodução do princípio da legalidade, expresso no art. 150, I, da Constituição Federal.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1290904/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/12/2012.)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. REGULAMENTAÇÃO DA METODOLOGIA DO FAP. ALEGADA MAJORAÇÃO DE TRIBUTO. ARTIGO 97 DO CTN. REPETIÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO VEDADA EM RECURSO ESPECIAL.

I - A Corte Regional solucionou a matéria trazida a exame deste eg. Tribunal tendo como alicerce a interpretação de norma constitucional. Além disso, inexistente questão infraconstitucional autônoma a ser dirimida, in casu, tendo em vista que esta colenda Corte possui o entendimento de que o artigo 97 do Código Tributário Nacional tem natureza constitucional.

II - Precedentes citados: REsp nº 1.277.853/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/11/2011; AgRg no Ag nº 1.375.795/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/08/2011.

III - Agravo Regimental a que se negou seguimento."

(AgRg no REsp 1290417/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/5/2012, DJe 25/5/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SAT. FAP. DISCRICIONARIEDADE DO PODER EXECUTIVO. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DE NORMA DA CF/88.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

1. O art. 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 preconiza que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

2. A interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em recurso especial.

3. A recorrente não logrou êxito em evidenciar que os acórdãos recorrido e paradigma partiram de base fática semelhante e adotaram conclusões discrepantes, o que impede o conhecimento do especial pela alínea "c".

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1289233/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2012, DJe 23/4/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0013246-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 465.420 / RJ**

Números Origem: 20031000000156 201324562615 475625420108190000

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI
 SUSANA BARBOSA GOMES
 BERNARDO MALTZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO WILKEN MAURELL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTÉTICOS DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : ARTHUR JOSÉ FAVERET CAVALCANTI
 SUSANA BARBOSA GOMES
 BERNARDO MALTZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HUGO WILKEN MAURELL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.